

Processo: TC 019.112/2010-6 (1 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo de Santana (ex-Tacima)-PB
Responsável: Josemar Belmont
Interessados: DELIQ - Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Sumário: Instrução inicial. Citação.

DADOS BÁSICOS

Tipo do Instrumento de celebração: Convênio

Número Original: 632/97 – SEPRE/MPO

Registro no Siafi: 345046

Objeto: Construção de 20 unidades habitacionais populares com vistas à realocação de famílias do município de Campo de Santana-PB

UG Concedente/Responsável: Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE

Órgão/Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB

Responsável: Josemar Belmont

CPF: 092.208.604-49

Cargo à época: Prefeito

Órgão Instaurador: Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COFIS/DELIQ/MP

Motivo da Instauração: Não execução do objeto conveniado.

HISTÓRICO

2. Trata-se do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COFIS/DELIQ/MP em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 632/97 – SEP/MP, celebrado em 31/12/1997 e que tinha como objeto a construção de 20 unidades habitacionais populares com vistas à realocação de famílias do município de Campo de Santana-PB (ex-Tacima) conforme proposto no Plano de Trabalho aprovado (peça 2, fls. 4 a 9) e com vigência prevista para o período de 31/12/1997 a 8/11/1998.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 90.000,00, sendo R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente e o restante, R\$ 80.000,00, à conta do concedente e que foram liberados por meio da ordem bancária 98OB000531, de 14/5/1998.

ANÁLISE E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Conforme consta do Relatório de avaliação Final – RAF (peça 2, fls. 74 a 77) datado de 12/1/2006 e posteriormente referendado pelo Parecer Técnico CFS 009/2006 de 5/5/2006, foram construídas apenas 18 casas (de 20 casas previstas) e TODAS as casas foram construídas em desacordo com o projeto arquitetônico e especificações apresentadas. Além disso, não foram executadas as redes de água e energia elétrica, as instalações existentes foram consideradas clandestinas e houve alteração na lista inicial de beneficiários das obras.

5. Diante das irregularidades apresentadas e considerando que as manifestações apresentadas pelo responsável quanto as irregularidades verificadas, não foram eficazes em sanar as irregularidades suscitadas nos autos, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, fls. 264 a 267) concluiu pela irregularidade das contas e posterior encaminhamento ao TCU por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU.

6. O prefeito sucessor, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, para eximir-se da responsabilidade pelas irregularidades verificadas, impetrou Representação Criminal contra o Prefeito antecessor, para apuração dos fatos e ressarcimento dos mencionados valores aos cofres municipais (peça 2, fls. 115 a 120).

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, também foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas (peça 2, fls. 281 a 295).

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação do Responsável

Responsável: Josemar Belmont

CPF: 092.208.604-49

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado nos autos, peça 2, fls. 262): Rua Doutor Seixas Maia, 111, Apt. 101, Ed. Arpejo, Bairro Manaíra – João Pessoa-PB 58038-080

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Ato impugnado: Não execução do objeto pactuado. A construção das 20 unidades habitacionais populares na sua totalidade, caracterizando o não atingimento da meta proposta e do benefício social esperado.

Dispositivos violados: Cláusula Segunda, item II, “b” do Termo de Convênio n.º 2020/1998, Art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto n.º 93.872/86 e art. 22 da IN/STN n.º 01/97.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
80.000,00	18/5/1998

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

d) Valor total do débito atualizado até 30/11/2011: R\$ 468.743,23

À consideração superior.

SECEX-PB, 12/12/2011.

(Assinado Eletronicamente)
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC - Mat. 2952-1